



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.000044/2011-34
ACÓRDÃO	2102-003.965 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAVO VIDAL CORREIA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. GLOSA.

Resta mantida a glosa de despesas não havendo comprovação com documentos hábeis e idôneos da necessidade da despesa, ante a atividade realizada pelo contribuinte. O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica.

REGIMENTO INTERNO DO CARF

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra o Acórdão da DRJ n.º **03-70.891** de fls. 37/39, que julgou improcedente a impugnação de fls. 02/04

Conforme se depreende dos autos, a notificação de lançamento de fls. 23/26 apurou, em face do contribuinte Olavo Vidal Correia Filho (CPF nº 244.951.749-91), o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 41.351,57, acrescido de Multa de Ofício de R\$ 31.013,67 e Juros de Mora de R\$ 10.263,45 (calculados até 30/09/2010), totalizando o crédito tributário de R\$ 82.628,69, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício 2008.

A autuação decorreu da constatação de dedução indevida de despesas de Livro Caixa. Segundo a fiscalização, o contribuinte teria informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) despesas de Livro Caixa em valor superior ao total dos rendimentos que permitiriam essa dedução.

Na Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), emitida em 13/12/2010 (fl. 07), o contribuinte alegou que os rendimentos recebidos por sua pessoa jurídica (CNPJ nº 77.037.372/0001-17) foram integralmente tributados em sua pessoa física, sendo as despesas correlatas deduzidas em Livro Caixa. A fiscalização, contudo, rejeitou a alegação, entendendo que a dedução pretendida não tinha amparo legal, pois tais despesas deveriam ser vinculadas à tributação na pessoa jurídica.

Cientificado do resultado da SRL em 28/12/2010 (fl. 34), o contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2011 (fls. 02/04), reiterando que parte dos rendimentos relativos ao exercício de sua profissão de bioquímico foi declarada como “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”.

A DRJ, após análise, concluiu que os documentos apresentados pelo próprio contribuinte comprovavam a percepção de valores por intermédio da pessoa jurídica, não havendo amparo legal para a dedução em sede de Livro Caixa pela pessoa física. Assim, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 43/45, arguindo, em síntese, os mesmos termos da impugnação. Sustenta, principalmente, que teria havido mistura de

valores entre os rendimentos declarados e as despesas lançadas em Livro Caixa, razão pela qual insiste na possibilidade de aproveitamento das deduções efetuadas. Não trouxe documentos novos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

As razões recursais beiram a falta de dialeticidade, eis que não enfrentam de forma cristalina os termos e fundamentos do acórdão da DRJ. De todo modo, devolve ao colegiado o tema para apreciação, o que, pela garantia à ampla defesa, será objeto de apreciação.

Não há preliminares, pelo que se passa ao mérito.

MÉRITO

Por bem fundamentar a decisão de piso, tomo como razão de decidir o teor do acórdão da DRJ sobre o tema devolvido à esfera recursal.

A fundamentação tem amparo no artigo 114, §12, I, do RICARF. Nesse sentido:

O presente lançamento decorreu do entendimento de que a dedução de Livro Caixa informada em DAA apresentava-se em “valor superior ao total de rendimentos que permitem essa dedução”. A Contribuinte declarou em sua DAA (fls. 27/33) o valor de despesa de Livro Caixa de R\$ 203.854,72 e Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular de R\$ 47.602,60.

Na revisão da DAA, a Fiscalização glosou a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa no valor de R\$ 156.252,11. Pois bem, neste ponto, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária que rege a questão:

Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que não há qualquer determinação legal impeditiva de as pessoas elencadas no caput, no exercício de atividade laboral autônoma, auferirem rendimentos ou honorários de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas; contudo, as deduções não poderão exceder às receitas auferidas em decorrência do trabalho não-assalariado, sendo tão-somente permitido considerar o excesso, porventura existente, nos meses subseqüentes até dezembro.

O Contribuinte alega que parte dos rendimentos relativos ao exercício de sua profissão (bioquímico) teria sido informada no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Ocorre que, conforme muito bem apontado no resultado de SRL, os comprovantes de rendimentos trazidos aos autos pela própria defesa (fls. 09/19) informam que os valores pagos decorreram de serviços fornecidos pela pessoa jurídica de CNPJ 77.037.372/0001-17, não havendo amparo legal para a dedução pleiteada pela Impugnação, que prevê apenas a dedução de despesas de pessoa física.

Desta forma, é de se manter a glosa apurada na notificação de lançamento.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

Clique aqui para inserir o texto